



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer parâmetros claros e restritivos para o uso da força por agentes de segurança pública em abordagens envolvendo crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 284-A:

"Art. 284-A. O uso da força contra crianças e adolescentes por agentes de segurança pública somente será admitido nas hipóteses de legítima defesa, própria ou de terceiros, e de estrito cumprimento do dever legal, observados os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da excepcionalidade, devendo ser precedido, sempre que possível, de tentativa de desescalada do conflito e observada a proteção integral prevista na Lei nº 8.069/1990." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A presente proposição tem por objetivo estabelecer parâmetros claros e restritivos para o uso da força por agentes de segurança pública em abordagens envolvendo crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio da proteção integral e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora o ordenamento jurídico já discipline o uso da força em termos gerais, não há previsão específica que considere a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, o que pode resultar na aplicação de medidas incompatíveis com sua vulnerabilidade.

A proposta, ao prever que o uso da força deve ser admitido apenas em situações excepcionais de legítima defesa de terceiros e precedido de tentativas de desescalada de conflito, estabelece balizas objetivas para a atuação estatal, priorizando soluções não violentas e a preservação da integridade física e psicológica dos envolvidos.

Tal diretriz está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, bem como com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção desse público.

Importa destacar que a medida não inviabiliza a atuação das forças de segurança, mas a orienta por critérios de proporcionalidade e necessidade, reduzindo a margem de discricionariedade e prevenindo excessos.

Dessa forma, a iniciativa contribui para assegurar que o uso da força pelo Estado ocorra de maneira excepcional, controlada e compatível com a proteção integral de crianças e adolescentes, fortalecendo a legitimidade da atuação policial e a confiança nas instituições públicas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

